



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000832-28.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante LETÍCIA INÁCIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1000832-28.2024.8.26.0114

Apelante: Letícia Inácio Pereira

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

VOTO Nº 8372

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, ALÉM DE DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA AOS PEDIDOS, IMPÔS A AUTORA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

APELO INSUBSISTENTE. RÉ QUE COMPROVOU A ORIGEM E O VALOR DO DÉBITO REFERENTE A CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA QUE, RESIDINDO NO MESMO ENDEREÇO DE CADASTRO, NÃO INFIRMOU TAIS DOCUMENTOS, EM UM CONTEXTO, POIS, QUE ROBUSTECE A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O JUÍZO DE ORIGEM, INCLUSIVE QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PROCESSUAL, A JUSTIFICAR SE CONDENASSE A AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA FIXADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 177/179, que em ação com pedidos de danos morais c/c inexistência de débitos movida por LETÍCIA INÁCIO PEREIRA em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ julgou improcedente o processo condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiária da gratuidade judiciária.

Pela litigância de má-fé a autora foi condenada ao pagamento de multa no valor de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 81, caput e §2º, do CPC, aplicando-se o artigo 98, §4º do mesmo diploma legal.

Sustenta a recorrente não haver prova efetiva da celebração do negócio jurídico, não sendo as telas sistêmicas aptas a comprovar a origem do débito. Argumenta pela inexistência de má-fé e de forma subsidiária pela redução da multa para 1% do valor da causa. Pugna nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora na peça inicial ter tomado conhecimento da inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito ao tentar realizar compras no comércio local. Afirma ter procurado a ré-apelada para saber sobre a origem do débito, sendo informada que se tratava de contas de energia inadimplidas. Aduz desconhecer a origem dos débitos e não possuir débitos junto a apelada.

A ré, para infirmar a pretensão inicial, explicou que a anotação restritiva decorre do não pagamento de faturas da unidade consumidora nº 4003323325 que está sobre titularidade da autora desde 25/02/2022 e localizada à Rua Dez, nº 714, Bairro CJH J M D, Julio de Mesquita/SP. Como prova do alegado, instruiu a contestação com documentos que comprovam a origem do débito fl. 42.

Sobre tal questão adscreeveu o juízo de origem:

“Em que pese este Juízo ter ressalvas quanto a telas sistêmicas apresentadas por empresas prestadoras de serviços públicos, no caso em apreço elas não podem ser desconsideradas.

Além disso, foi juntada a fatura em aberto em nome da autora às fls. 42, na qual se constata ser o mesmo endereço onde ela reside, conforme indicado na inicial e documento de fls. 12. A autora não demonstrou que recebe/paga outra conta de energia elétrica no endereço.

Não é crível que a requerente resida em local desprovido de energia elétrica, bem como inexistente contrato físico para o tipo de serviço prestado, sendo suficiente para comprovar o débito as faturas de energia elétrica em nome da autora e no local onde reside, sem prova do pagamento.

Portanto, havendo demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e da prestação do serviço que não foi quitada, não há como reconhecer qualquer ilegalidade, tanto na cobrança, quanto na negativação”.

Nessa forma, caberia a autora fazer prova de fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, ao apelante reside no mesmo endereço de origem do débito

(fls. 12 e 42). Diante dessas circunstâncias a improcedência aos pedidos era mesmo medida de rigor.

Ademais, o art. 80 do CPC/2015 traz de forma expressa a alteração dolosa da verdade dos fatos como forma de litigância de má-fé. Assim, considerando todos os argumentos já apresentados não é possível concluir de forma diferente senão que pela condenação do apelante por litigância de má-fé, considerando que a sua conduta processual violou dolosamente o dever jurídico-legal de lealdade processual.

Em relação ao valor fixado a título de litigância de má-fé, não merece reforma a r. sentença que não só observou o art. 81, caput, CPC, como também cuidou em fixar a multa em patamar razoável e proporcional.

Assim, é de rigor a manutenção da r. sentença que impôs à apelante a multa por litigância de má-fé, como também a obrigação de a autora reparar os danos causados com a propositura desta ação.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR